

# Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.280.372 - SP (2011/0193563-5)  
RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de recurso especial interposto por Sylvio Wagih Abdalla Júnior, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

*"RESPONSABILIDADE CIVIL - DANO MORAL - Transporte aéreo nacional - Atraso e perda de conexões dos vôos de saída e o de retorno - Aplicabilidade do CDC - Demonstrada a excludente de responsabilidade - Caso fortuito ou força maior. Atrasos decorrentes do período imediatamente posterior à ocorrência do acidente com o vôo nº 3054 da TAM no aeroporto de Congonhas, o que configura 'força maior', excludente do nexo causal - Sentença de improcedência mantida - RECURSO NÃO PROVADO" (fl. 121 - grifou-se).*

Alega que *"foi obrigado a passar a noite em claro no aeroporto de Brasília, aguardando a empresa aérea Gol se pronunciar a respeito do vôo, cansado, desgastado com o descaso da requerida, além de obrigado a desmarcar os seus compromissos em Palmas na manhã de 21/07/07, pois não tinha nenhuma garantia ou informação exata sobre o horário da saída de Brasília" (e-STJ fl. 5).* Afirma que *"o mesmo ocorreu em seu retorno, com os vôos de Marabá/TO para Brasília/DF e de lá para São Paulo, fazendo com que chegasse em Congonhas somente às 15h35 do dia 25/07/07, ou seja mais de 4 Horas após o pactuado"* (e-STJ fl. 6 - grifou-se).

Aduz que os danos sofridos devem ser reconhecidos de plano (*in re ipsa*), em especial porque a responsabilidade da requerida é objetiva à luz do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

A sentença julgou o pedido improcedente, sob o fundamento de que,

*"No caso concreto, cuida-se de pedido indenizatório calcado em atraso provocado pelo denominado 'acidente TAM', que, infelizmente, veio a causar distúrbios no regular funcionamento do aeroporto de Congonhas nos dias subseqüentes, em razão de medidas restritivas adotadas pelas autoridades aeronáuticas, e que redundaram em maior tempo para a movimentação individual das aeronaves, inclusive com necessidade de realocação da malha, em virtude da diminuição do número de slots (horários determinados para vôos de cada companhia), com menor número de vôos/hora autorizados naquele aeródromo. De outra banda, condições meteorológicas adversas também causaram atrasos nos vôos provenientes e com destino a esse mesmo aeroporto nos dias 20 e 25.07.2007, como amplamente noticiado pela mídia em geral. Os passageiros, vítimas dessa situação, muitas vezes tratados com a descaso, têm toda razão em indignar-se, buscando, quando o caso, a reparação material e moral devidas. No caso concreto, todavia, não é possível creditar-se à ré a responsabilidade pelos dissabores experimentados pelo autor, sendo incontroverso que o atraso no*

# Superior Tribunal de Justiça

*cumprimento do contrato estabelecido com o requerente decorreu de fato imprevisível para a ré, estando fora de seu alcance a resolução da questão, constituído verdadeiro fortuito a romper a relação de causalidade entre o defeito do serviço e o dano causado ao consumidor (...) A ré, a quem talvez se possa creditar alguma deficiência no atendimento aos passageiros, não tinha poderes para autorizar a decolagem de sua aeronave, assim como não poderia fazê-lo, sob pena de por em risco seus passageiros, tripulantes, pessoas em terra e o próprio equipamento. Poderia ter melhor servido seus passageiros, providenciando comes e bebes, minimizando, assim, o tempo de espera, o que, todavia, não foi objeto de reclamação por parte do autor (talvez, inclusive, atendido nessas suas necessidades). Isso, porém, não implica em reconhecimento de qualquer deficiência no cumprimento do contrato de transporte a ponto de ensejar reparação pela ré em favor dos passageiros. Meros aborrecimentos, não resarcíveis" (e-STJ fls. 75-76 - grifou-se).*

Os embargos declaratórios apontaram omissão no arresto por não ter se manifestado sobre os artigos 230 e 231 do Código Brasileiro Aeronáutico e a Portaria 676/CG-5 da Agência Nacional da Aviação Civil e foram rejeitados às fls. 132-135 (e-STJ).

Nas razões do especial, o recorrente alegou, além de dissídio jurisprudencial, negativa de vigência dos arts. 20 do Código de Defesa do Consumidor e 230 e 231 do Código Brasileiro Aeronáutico. Sustentou, em síntese, que *"a despeito do acidente aéreo ou das más condições meteorológicas que culminaram no atraso do voo, no presente recurso especial, pretende-se perquirir acerca do descaso vivenciado pelo recorrente, buscando a compensação pelo dano moral sofrido em decorrência do tratamento inadequado da recorrida"*(e-STJ fl. 164 - grifou-se).

Sem as contrarrazões (e-STJ fl. 197), o recurso foi admitido na origem.

Após, o recurso especial teve o seguimento negado por deficiência na fundamentação e ausência de dissídio jurisprudencial.

Por entender que a matéria merecia melhor exame, a decisão de fls. 211-213 (e-STJ) foi reconsiderada a fim de incluir o presente processo em pauta de julgamento.

É o relatório.

# *Superior Tribunal de Justiça*

RECURSO ESPECIAL N° 1.280.372 - SP (2011/0193563-5)

## VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): O recurso merece prosperar.

O ora recorrente Sylvio Wagih Abdalla Júnior propôs ação de indenização por danos morais contra a empresa GOL TRANSPORTES AÉREOS S.A., da qual comprou passagem aérea para viajar no mesmo dia 20/7/2007 de São Paulo/SP para Palmas/TO, com escala em Brasília/DF. Afirma que foram inúmeras alterações de horários (no embarque inicial de mais de três horas e na conexão de mais de oito horas), sem explicações plausíveis pela companhia aérea, que em momento algum comunicou o motivo da total modificação do bilhete, o que ensejou a mudança de compromissos previamente agendados pelo autor.

No caso vertente, na viagem de ida, a chegada em Palmas/TO estava prevista para as 23h25 do dia 20/7/2007, no entanto, o autor somente chegou ao seu destino às 7h45 do dia seguinte, portanto com um atraso superior a 8 (oito) horas, ressaltando que permaneceu a noite em claro no saguão do aeroporto. Já na viagem de volta, partindo de Marabá para São Paulo, sua chegada em Congonhas/SP estava prevista para as 11h10 de 25/7/2007, porém somente ocorreu às 15h35, com mais de 4 (quatro) horas de atraso.

O direito pleiteado foi negado em virtude da suposta excludente de responsabilidade configurada em fato imprevisível, qual seja, caso fortuito, que seria apto a romper a relação de causalidade entre o defeito do serviço e o dano causado ao consumidor.

O fato considerado nas instâncias ordinárias foi o acidente aéreo que vitimou todos os passageiros do voo nº 3054 da empresa área TAM em 17/7/2007, que, mesmo tendo ocorrido três dias antes da viagem do recorrente, seria razão suficiente para afastar a responsabilidade da recorrida quanto ao dever de justificar ao consumidor a falta de assistência material e informação quanto ao serviço contratado, direitos flagrantemente violados no caso concreto, o que independe das condições climáticas ou da sobrecarga da malha aérea.

Em verdade, a questão em análise diz respeito ao descaso e desrespeito imposto ao consumidor que não foi auxiliado ou sequer minimamente orientado para se precaver de toda sorte e azar a que foi submetido por ocasião de atrasos e alterações de viagens. Tal atuação da empresa, por óbvio, em nada se comunica com os problemas então vivenciados pelos aeroportos em virtude da inesquecível tragédia. Ao contrário, justamente em virtude da forte instabilidade gerada pelo acidente é que o consumidor faria jus a um apoio ainda mais

# *Superior Tribunal de Justiça*

substancial, o que, por óbvio, não se configurou.

Portanto, não há fato fortuito apto a afastar o nexo causal. Os fatos são distintos e o acidente fatídico não teria jamais o condão de afastar a responsabilidade da empresa por abusos ocorridos posteriormente à fatalidade. Se assim fosse, o caos se instalaria por ocasião de qualquer fatalidade, o que é de todo inadmissível.

Não se negam os fatos aduzidos, em sede de contrarrazões da apelação, pela empresa de que efetivamente houve posteriores problemas aeroportuários oriundos do fechamento de pistas no Aeródromo de Congonhas/SP somados à incidência de condições climáticas desfavoráveis ao exercício do serviço de transporte aéreo. Todavia, a conjugação de todos esses fatores não libera a companhia aérea do dever de informação, que, ao contrário do que fez, deveria ter, no mínimo, atenuado o caos causado pelo infortúnio, que jamais poderia ter sido repassado ou imputado ao consumidor.

Eventuais alterações de transcurso em virtude do acidente ocorrido três dias antes da viagem não caracteriza circunstância apta a eximir a empresa recorrida de prestar os serviços de forma adequada com responsabilidade, cortesia e eficiência inerentes ao transporte aéreo contratado.

Não se olvida, todavia, que a requerida já sabia do atraso do voo ou, pelo menos, tinha condições de sabê-lo no momento do primeiro embarque do ora recorrente. Por óbvio, a empresa possuía todas as condições de prever tal atraso e adotar providências efetivas para a substituição da aeronave, se fosse o caso, ou acomodação do passageiro para futura viagem. No entanto, nada fez para amenizar o desconforto inerente à ocasião, limitando-se a, de forma evasiva, eximir-se de responsabilidade.

A empresa deixou de atender aos inúmeros apelos de ajuda formulados pelo recorrente, furtando-se a cumprir o dever de justificar a omissão na prestação do serviço, em especial, o do horário do embarque ou o motivo do enorme atraso, impondo-lhe desconforto, angústia e humilhações, como se nada de anormal estivesse ocorrendo.

Assim, com se vê dos autos, o recorrente não questionou o serviço em si, mas o modo com que foi tratado pela ora recorrida. O fato de não ter sido providenciada a hospedagem para o passageiro, obrigando-o a pernoitar no próprio aeroporto, nem ter havido informações claras quanto ao prosseguimento da viagem permitem aferir que a companhia aérea não procedeu conforme as disposições do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor.

Por outro lado, não socorre ao transportador remisso a alegação de que o atraso ocorreu devido ao descontrole da malha aérea em virtude de acidente anterior, haja vista não ter comprovado a assistência à parte autora, por meio do fornecimento de hospedagem,

# Superior Tribunal de Justiça

alimentação e informações.

A situação dos autos é análoga àquela em que o consumidor é vítima de danos morais em decorrência de cancelamento de voo em virtude de greve deflagrada por companhia aérea, fato que não é apto a afastar a reparação civil.

A propósito:

*"AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CANCELAMENTO DE VOO INTERNACIONAL. GREVE DE FUNCIONÁRIOS DE COMPANHIA AÉREA. PASSAGEIROS MENORES SEM ASSISTÊNCIA. DANOS MORAIS. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.*

1. *'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial' (Súmula 7/STJ).*
2. *Consoante entendimento pacificado no âmbito desta Corte, o valor da indenização por danos morais só pode ser alterado na instância especial quando manifestamente ínfimo ou exagerado, o que não se verifica na hipótese dos autos.*
3. *Agrado regimental a que se nega provimento" (AgRg no AREsp 156.386/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 13/03/2014 - grifou-se).*

O fortuito interno, assim entendido como fato imprevisível e, por isso, inevitável, "não exclui a responsabilidade do fornecedor porque faz parte da sua atividade, ligando-se aos riscos do próprio empreendimento. Vale dizer, se o defeito ocorreu antes da introdução do produto no mercado de consumo ou durante a prestação do serviço, não importa saber o motivo que determinou o defeito, já que o fornecedor é sempre responsável por suas consequências, ainda que decorrentes de fato imprevisível e inevitável" (Fabrício Bolzan, Direito do Consumidor, Editora Saraiva, pág. 309 - grifou-se).

Aliás, na mesma linha, esta Corte já assentou que "na relação de consumo, existindo caso fortuito interno, ocorrido no momento da realização do serviço, como na hipótese em apreço, permanece a responsabilidade do fornecedor, pois, tendo o fato relação com os próprios riscos da atividade, não ocorre o rompimento do nexo causal" (REsp nº 762.075, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 29/6/2009).

Reputa-se configurado o dano moral na presente hipótese, porquanto manifesta a lesão injusta a componentes do complexo de valores protegidos pelo Direito, cuja reparação civil é garantida por mandamento constitucional, que objetiva recompor a vítima da violação de seus direitos de personalidade (artigo 5º, incisos V e X, da Constituição Federal e 6º, VI, do CDC). A violação desses direitos é perceptível pelo senso comum, visto que ligados à natureza humana, podendo ser aferida no caso concreto, à luz das circunstâncias fáticas e das

# Superior Tribunal de Justiça

peculiaridades da hipótese postas a sua análise, respeitando-se o critério básico da repercussão do dano na esfera do autor da lesão e do lesado.

Saliente-se, ainda, que o fornecedor de serviços responde objetivamente pelos danos causados aos consumidores em razão de defeitos na prestação dos serviços, consoante o teor do art. 14 do CDC. Por oportuno, há resolução do Procon, que protege e comprova o direito invocado pelo recorrente, como se vê do trecho a seguir transcrito:

*"ATRASO SUPERIOR A QUATRO HORAS - Existem três modalidades de atrasos superiores a quatro horas, e para cada uma delas o Código Brasileiro de Aeronáutica estabelece quais são as obrigações da Companhia: Atraso de partida - Ocorre quando o passageiro não conseguiu ainda embarcar na aeronave; de acordo com o Código Brasileiro de Aeronáutica, em seu art. 230, 'Em caso de atraso da partida por mais de quatro horas, o transportador providenciará o embarque do passageiro, em voo que ofereça serviço equivalente para o mesmo destino, se houver, ou restituirá, de imediato, se o passageiro o preferir, o valor do bilhete de passagem'. Nos termos do parágrafo único do art. 231 da mesma lei: 'Todas as despesas decorrentes da interrupção ou atraso da viagem, inclusive transporte de qualquer espécie, alimentação e hospedagem, correrão por conta do transportador contratual, sem prejuízo da responsabilidade civil'. Atraso de escala - Ocorre quando o avião faz uma escala em determinado aeroporto e ocorre atraso. O Código Brasileiro de Aeronáutica, em seu art. 231 e parágrafo único, determina que: 'Quando o transporte sofrer interrupção ou atraso em aeroporto de escala por período superior a quatro horas, qualquer que seja o motivo, o passageiro poderá optar pelo endosso do bilhete de passagem ou pela imediata devolução do preço. Parágrafo único: Todas as despesas decorrentes da interrupção ou atraso da viagem, inclusive transporte de qualquer espécie, alimentação e hospedagem, correrão por conta do transportador contratual, sem prejuízo da responsabilidade civil.' Atraso de conexão: Ocorre quando o primeiro voo atrasa e o consumidor perde o voo seguinte, da conexão. Trata-se de interrupção de viagem. Neste caso a empresa deverá endossar o bilhete para outro voo, ou tomar as providências de que fala o art. 231 (mencionado acima)"*  
(<http://www.procon.sp.gov.br/noticia.asp?id=331> Fundação Procon-SP Secr etaria da Justiça e da Defesa da Cidadania).

Esta Corte já avançou ao assentar que, "demonstrada a existência de relação de consumo entre o transportador e aqueles que sofreram o resultado do evento danoso (consumidores por equiparação), configurado está o fato do serviço, pelo qual responde o fornecedor, à luz do art. 14 do CDC" (REsp nº 1.202.013/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/6/2013, DJe 27/6/2013).

É cediço que a configuração do dano moral prescinde da demonstração de prejuízo, pois o dano se apresenta *in re ipsa*, cabendo a indenização pelo atraso de voo aéreo

# Superior Tribunal de Justiça

nacional em virtude da demora, desconforto, aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro, não se exigindo prova de tais fatores, como se vê dos seguintes precedentes:

*"AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. OVERBOOKING. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL PRESUMIDO. PRECEDENTES. DANOS MATERIAIS. OCORRÊNCIA. REEXAME MATERIA FÁTICA. INVIABILIDADE. SÚMULA 07/STJ. INCIDÊNCIA. VALOR. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. FIXAÇÃO COM BASE NO CRITÉRIO DA RAZOABILIDADE.*

*1. O dano moral decorrente de atraso de voo, prescinde de prova, sendo que a responsabilidade de seu causador opera-se, in re ipsa, por força do simples fato da sua violação em virtude do desconforto, da aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro. (REsp 299.532/SP, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), DJe 23/11/2009) 2. A reapreciação por esta Corte das provas que lastrearam o acordão hostilizado é vedada nesta sede especial, segundo o enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.*

*3. O valor da indenização por danos morais deve ser fixado com moderação, considerando a realidade de cada caso, sendo cabível a intervenção da Corte quando exagerado ou ínfimo, fugindo de qualquer parâmetro razoável, o que não ocorre neste feito.*

*4. O agravo regimental não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.*

*5. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AgRg no Ag 1.410.645/BA, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 07/11/2011 - grifou-se).*

*"AGRADO REGIMENTAL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL E MATERIAL. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. SOBREVENDA DE PASSAGENS. REMOÇÃO PASSAGEIROS OUTRO PAÍS. TRATAMENTO HOSTIL. CONSTRANGIMENTO. CONVENÇÃO DE VARSÓVIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.*

*- Em voo internacional, se não foram tomadas todas as medidas necessárias para que não se produzisse o dano, justifica-se a obrigação de indenizar.*

*- Cabe indenização a título de dano moral pelo atraso de voo aéreo internacional. O dano decorre da demora, desconforto, aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro, não se exigindo prova de tais fatores.*

*- Após o advento do Código de Defesa do Consumidor, as hipóteses de indenização por atraso de voo não se restringem àquelas descritas na Convenção de Varsóvia, o que afasta a limitação tarifada" (AgRg no REsp 227005/SP, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/11/2004, DJ 17/12/2004 - grifou-se)*

Já a noção de impropriedade do serviço resta indicada pelo § 2º do art. 20 do CDC: "São impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade". Logo, verificada a impropriedade do serviço, poderia o consumidor exigir, alternativamente e a sua escolha, uma das seguintes opções, indicadas no citado dispositivo: "/

# Superior Tribunal de Justiça

- a reexecução dos serviços, sem custo adicional e quando cabível; II - a restituição imediata da quantia paga monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos; III - o abatimento proporcional do preço", o que não foi devidamente observado no caso concreto.

A indenização, embora expressamente referida apenas no inciso II, é sempre devida, tendo em vista o direito básico do consumidor de "efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais" (art. 6º, VI).

Em relação à escolha do consumidor pela reexecução dos serviços, o § 1º do art. 20 estabelece, inclusive, a possibilidade de ser realizada por terceiro, mas por conta e risco do fornecedor: "A reexecução dos serviços poderá ser confiada a terceiros devidamente capacitados, por conta e risco do fornecedor" (Leonardo Roscoe Bessa, Antônio Herman V. Benjamin e Cláudia Lima Marques, *in* Manual de Direito do Consumidor, 2ª edição, Revista dos Tribunais, páginas 157-158) (grifou-se).

Assim, sendo devido o pleito indenizatório autoral, cumpre a esta Turma julgadora, em atenção ao artigo 257 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, quantificar, desde já, o montante devido pela ora recorrida a título de reparação civil.

No ponto, atento ao pedido recursal expressamente formulado (e-STJ fl. 11), que deixou ao crivo do magistrado a ponderação quanto ao montante indenizatório, e às peculiaridades do caso concreto - que revelam certa lesividade do ato ofensivo acrescida da necessidade de se implementar o caráter pedagógico-punitivo da fixação de modo a prevenir a reiteração da conduta ilícita, tem-se por razoável o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser suportado pela ré a título de reparação por danos morais, com base nos parâmetros adotados por esta Corte, de acordo com os seguintes precedentes:

**"AGRADO REGIMENTAL - AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE AÉREO - ATRASO DE VOO DOMÉSTICO - DANOS MORAIS - QUANTUM INDENIZATÓRIO - RAZOABILIDADE - REVISÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. (...) 2.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo.**

**3.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que, em razão de atraso de voo de dez horas em voo doméstico, foi fixado o valor de indenização em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de danos morais.**

**4.- O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.**

**5.- Agravo Regimental improvido" (AgRg no AREsp 254.587/RS, Rel. Ministro**

# Superior Tribunal de Justiça

SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 04/02/2013 - grifou-se).

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. ATRASO DE VOO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. QUANTUM INDENIZATORIO. SÚMULA N. 7/STJ.*

*1. As indenizações tarifadas previstas nas Convenções Internacionais (Varsóvia, Haia e Montreal) não se aplicam ao pedido de danos morais decorrentes de má prestação do serviço de transporte aéreo internacional, prevalecendo o Código de Defesa do Consumidor.*

*2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).*

*3. Em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisório ou exorbitante o valor da indenização, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice, para possibilitar a revisão.*

*4. No caso concreto, a indenização fixada pelo juízo singular em R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e mantida pelo Tribunal local não se revela excessiva.*

*5. Agravo regimental desprovido" (AgRg no AREsp 39.543/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 27/11/2012 - grifou-se).*

O valor deve ser acrescido de correção monetária a partir da presente data e de juros moratórios contados a partir do evento danoso (20/7/2007), calculados a teor do que dispõe o art. 406 do Código Civil. A ré, ora recorrida, suportará integralmente as custas processuais, devendo arcar também com o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais em prol do patrono do autor, estes fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para julgar procedente o pedido inicial nos termos da fundamentação acima.

É o voto.